



PROJETO DE LEI N° ___, DE 2025
(Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio)

Dispõe sobre a criação do tipo penal de Exploração Patrimonial Infantil, altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e estabelece a proibição do uso do CPF de crianças e adolescentes para operações financeiras, abertura de empresas, empréstimos ou quaisquer instrumentos de crédito, bem como determina a migração compulsória da titularidade das dívidas para os pais ou responsáveis legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o tipo penal de Exploração Patrimonial Infantil, estabelece medidas de proteção patrimonial de crianças e adolescentes, altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069/1990, a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e dispõe sobre a vedação do uso do CPF de menores para transações financeiras.

Capítulo I - ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL

Art. 2º Inclusão do Art. 244-C no Código Penal

“Art. 244-C – Exploração Patrimonial Infantil

Utilizar, permitir, facilitar, registrar ou autorizar, por ação ou omissão, o uso do CPF de criança ou adolescente para:

- I – abertura de empresa, MEI ou pessoa jurídica de qualquer natureza;
- II – contratação de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, consórcios ou qualquer instrumento de crédito;
- III – realização de compras, operações comerciais ou transações bancárias;
- IV – assumir obrigações civis ou financeiras que gerem débitos ou restrições em seu nome.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§1º Se o agente se valer da condição de pai, mãe, tutor, guardião ou responsável legal:
Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

§2º Se da conduta resultar prejuízo financeiro efetivo, restrição creditícia, negativação ou impossibilidade de exercício de direitos civis pela vítima:
Pena: aumenta-se a pena de metade.

§3º A ação penal é pública incondicionada.



§4º A reparação do dano inclui a regularização do nome da vítima, cancelamento das dívidas e indenização por danos morais e materiais.”**

CAPÍTULO II – ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º Inclusão do Art. 5º-A no ECA

“Art. 5º-A – É proibido o uso do CPF de criança ou adolescente para qualquer operação financeira, comercial, empresarial ou bancária.”

§1º Nenhuma instituição financeira, empresa, operadora de crédito ou órgão público poderá aceitar operação em nome de menor, salvo aquelas previstas para o exercício do poder familiar (ex.: conta poupança vinculada).

§2º A violação configura infração administrativa punida com multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 300.000,00, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO III – ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL

Art. 4º Inclusão do Art. 1.634-A no Código Civil

“Art. 1.634-A – É nulo de pleno direito qualquer contrato, operação financeira, empresarial ou comercial celebrado com o CPF de criança ou adolescente, ainda que com consentimento dos pais ou responsáveis.”

§1º A nulidade independe de ação judicial: o credor deverá suspender imediatamente a cobrança.

§2º Todas as dívidas contraídas por pais/responsáveis usando o CPF do filho menor migram automaticamente para o CPF do responsável que realizou a operação.

§3º A migração aplica-se mesmo após o filho atingir a maioridade.

§4º A maioridade do filho não convalida dívidas geradas na infância.

§5º A instituição credora não poderá negativar a criança, devendo direcionar a cobrança exclusivamente ao responsável.

CAPÍTULO IV – MECANISMOS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Art. 5º Cancelamento Automático

Toda e qualquer negativação, débito ou obrigação registrada no CPF de menor será cancelada de ofício, mediante simples comunicação da vítima ou do Ministério Público.

Art. 6º Presunção de Fraude

É presumida fraude iuris et de iure qualquer operação financeira envolvendo CPF de menores.

Art. 7º Obrigatoriedade de Comunicação

Instituições financeiras deverão comunicar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público toda iniciativa de abertura de empresa, crédito ou operação em nome de menores.



* C D 2 5 3 9 1 4 5 3 3 1 0 0 *

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias para fins de fiscalização, migração automática de dívidas e integração com bureaus de crédito.

Art. 9º Vigência.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exploração patrimonial infantil é um fenômeno crescente no Brasil, responsável por arruinar a vida de milhares de jovens que, ao atingirem a maioridade, descobrem possuir diversas dívidas, empresas abertas em seu nome, restrições creditícias e impedimentos civis que jamais contraíram.

A prática se desenvolve majoritariamente dentro do núcleo familiar, sendo muitas vezes realizada pelos próprios pais ou responsáveis. Essa forma de abuso é silenciosa, invisível e profundamente traumática. Fere o princípio constitucional da proteção integral, a dignidade da pessoa humana, e afronta diretamente o art. 227 da Constituição Federal.

As consequências desse abuso ultrapassam o campo financeiro. Crianças e adolescentes vítimas de exploração patrimonial sofrem danos psicológicos, emocionais e sociais, além de prejuízos concretos que afetam sua inserção no mercado de trabalho, sua credibilidade, sua capacidade de acessar crédito e construir vida adulta saudável.

Hoje, o ordenamento jurídico brasileiro não possui um tipo penal específico para punir essa conduta. No máximo, aplica-se estelionato, falsidade ideológica ou abandono moral, sem abranger a essência do abuso.

Este Projeto de Lei corrige essa lacuna:

- criminaliza a prática com penas proporcionais ao dano causado.
- torna nulas todas as operações feitas com CPF de menores.
- proíbe instituições financeiras de processarem tais operações.
- determina que toda dívida migre automaticamente para o responsável, mesmo na vida adulta.
- protege a criança de negativação e responsabiliza quem praticou a fraude.
- estabelece mecanismos de comunicação ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

Trata-se de uma medida urgente, alinhada ao melhor interesse da criança e à proteção integral, responsabilizando quem pratica abuso econômico infantil e impedindo que jovens começem a vida endividados por atos que jamais praticaram.

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal– PL / MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253914533100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio



* C D 2 5 3 9 1 4 5 3 3 1 0 0 *

PL n.5992/2025

Apresentação: 26/11/2025 18:07:22.047 - Mesa



* C D 2 2 5 3 9 1 4 5 3 3 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253914533100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio